

Considerando o Decreto Federal nº 12.304 de 09 de dezembro de 2024, publicado no DOU em 10/12/2024, em especial os artigos:

1º, inciso II, parágrafo único;

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de:

II - desempate entre duas ou mais propostas;

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se às contratações realizadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal com recursos oriundos de transferências voluntárias da União, e cabe ao ente federativo definir o órgão ou a entidade responsável pela avaliação do programa de integridade.

4º, inciso II;

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

I – o contratado, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

6º, § 1º e § 2º;

Art. 6º Para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o licitante apresentará declaração de que desenvolve programa de integridade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União disporá sobre o modelo da declaração de que trata o *caput*.

§ 2º Na hipótese de mais de um licitante apresentar a declaração de que trata o *caput* para fins de desempate, será aplicado o disposto no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

17, incisos II e VI.

Art. 17. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações:

II – omitir ou se recusar a prestar, injustificadamente, informações ou documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade;

VI – apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando o Decreto Municipal nº 13.362 de 29 de dezembro de 2023, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1813 de 29 de dezembro de 2023, em especial ao artigo:

45, inciso III.

Subseção II  
Da Preferência e do Desempate

Art. 45. Na concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.

III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme regulamentação do Município

Participamos que a presente Concorrência é um convênio com a Caixa Econômica Federal, onde estão participando 43 (quarenta e três) empresas e em sua maioria declararam ter o Programa de Integridade.

Informamos que 04 (quatro) empresas estavam empatadas, sendo necessário para critério de desempate aplicar o art. 60 da Lei Federal 14.133/2021, sendo que duas empresas eram ME/EPP, sendo assim tiveram o benefício de prioridade para a disputa, e declararam ter o Programa de Integridade, porém tiveram suas propostas desclassificadas por não atender nenhum inciso do art. 60, bem como o § 1º, ato contínuo as próximas duas empresas, que estão empatadas, foram convocadas pelo próprio sistema ComprasGov para atender o art. 60, inciso I e não efetuaram lance, sendo que uma delas declarou ter o Programa de Integridade.

Comunicamos que o próprio sistema ComprasGov, detectou que a empresa que declarou ter o Programa de Integridade teria preferência no desempate sobre a outra empresa que não declarou ter o Programa de Integridade.

Ao analisar o Decreto Municipal nº 13.362/2023, em especial ao artigo 45, inciso III, verificamos que o mesmo necessita de regulamentação do Município.

Por todo o exposto, remetemos o Processo a Douta Procuradoria-Geral solicitando um Parecer no tocante como proceder no caso concreto.